



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.458 - RS (2010/0207088-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E**  
**OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLAIR TEREZINHA ZAMPIERI VIGANO**  
**ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONCEN E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o devedor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC.

- Agravo no recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.458 - RS (2010/0207088-9)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E  
OUTRO(S)  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLAIR TEREZINHA ZAMPIERI VIGANO  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONCEN E OUTRO(S)

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o devedor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC.

- Recurso especial parcialmente provido.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que é inaplicável a Súmula 283/STF. Ademais, afirma que não há óbice a ser aplicado o entendimento segundo o qual o Valor Patrimonial da Ação (VPA) deve ser



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

apurado com base no balancete do mês de integralização, já que no título executivo não foi determinada a aplicação do balanço anterior no cálculo do número de ações.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.458 - RS (2010/0207088-9)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLAIR TEREZINHA ZAMPIERI VIGANO  
**ADVOGADO** : PAULO FERNANDO RONCEN E OUTRO(S)

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, nas partes impugnadas pela agravante.

- Do valor patrimonial da ação

O TJ/RS, ao decidir que é inviável a análise dos critérios adotados, por decisão definitiva, para fixação do valor patrimonial da ação sob pena de ofensa à coisa julgada, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.184.508/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 1.7.2010; e AgRg no REsp 1.185.878/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJe de 24.5.2010.

- Dos juros sobre o capital próprio

A recorrente, em relação ao pagamento dos juros sobre capital próprio, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/RS:

(...) a agravante não demonstrou adequadamente quais os valores referentes aos dividendos e juros sobre capital próprio que foram incluídos indevidamente no cálculo da parte-agravada, ônus processual que lhe competia (e-STJ fl. 177).

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Pela análise do recurso interposto, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a decisão unipessoal está em consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal no sentido de que é inviável modificar



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

os critérios utilizados, por decisão transitada em julgado, para fixação do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

Além disso, de fato, conforme restou evidenciado nos fundamentos da decisão agravada, a agravante não impugnou todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido. Assim, incide o óbice da Súmula 283/STF.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0207088-9

**AgRg no  
REsp 1.220.458 / RS**

Números Origem: 10900039020      70032733693      70035722305      70037812898

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLAIR TEREZINHA ZAMPIERI VIGANO  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONCEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLAIR TEREZINHA ZAMPIERI VIGANO  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONCEN E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.